



**SEXTA ALTERAÇÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL
DE TORRES NOVAS**

Relatório de Ponderação de Pareceres

JANEIRO DE 2024

PROPOSTA

6.ª Alteração do Plano Diretor Municipal de Torres Novas

FICHA TÉCNICA

AUTORIA / EQUIPA DE PROJETO

Sistemas de Informação Geográfica e Planeamento Urbanístico do Departamento de Urbanismo do Município de Torres Novas

COLABORAÇÃO AO NÍVEL DO DIREITO

Divisão de Serviços Jurídico-Administrativos do Município de Torres Novas

EDIÇÃO

Janeiro de 2024



ÍNDICE

Lista de siglas e acrónimos	4
1. Introdução	5
2. Ponderação dos Pareceres.....	6
3. Alterações ao Relatório de Fundamentação da 6.ª Alteração do PDM	17
4. Conclusão	19
5. Anexo - Pareceres da Conferência Procedimental	20



6.ª Alteração do Plano Diretor Municipal de Torres Novas

Lista de siglas e acrónimos

AIA - Avaliação de Impacte Ambiental

APA - Agência Portuguesa do Ambiente

CCDR - Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional

CCDR-LVT - Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo

DGEG - Direção-Geral de Energia e Geologia

DR - Diário da República

INE - Instituto Nacional de Estatística

PCGT - Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial

PDM - Plano Diretor Municipal

PROT-OVT - Plano Regional de Ordenamento do Território do Oeste e Vale do Tejo

RAN - Reserva Agrícola Nacional

REN - Reserva Ecológica Nacional

RESP - Rede Elétrica de Serviço Público

RJIGT - Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial

RJUE - Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação

TP - Turismo de Portugal

UA - Unidade de Alojamento

UPAC - Unidade de Produção para Autoconsumo

1. Introdução

Na sequência da elaboração do Relatório de Fundamentação da 6.ª Alteração do **Plano Diretor Municipal (PDM) de Torres Novas**, foi realizada a Conferência Procedimental, a 03.01.2024, com a participação da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo (CCDR -LVT), da Direção Geral de Energia e Geologia (DGEG), da Direção Regional de Agricultura e Pescas de Lisboa e Vale do Tejo (DRAP-LVT), do Instituto de Conservação da Natureza e Florestas (ICNF) e do Turismo de Portugal (TP), tendo sido transmitidas as respetivas posições sobre os conteúdos do referido Relatório. Nesta data, ficaram também acessíveis, através da Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT), todos os Pareceres emitidos pelas entidades.

Da Conferência Procedimental resultaram dois Pareceres Favoráveis (DGEG e DRAP-LVT), dois Pareceres Favoráveis Condicionados (CCDR-LVT e TP) e um Parecer Desfavorável (ICNF).

Tabela 1: Listagem de Pareceres e Posição relativamente ao conteúdo do Relatório de Fundamentação da 6.ª Alteração ao PDM

ID	Entidade	Orientação do Parecer
1	CCDR-LVT	Favorável condicionado
2	DGEG	Favorável
3	DRAP-LVT	Favorável
4	ICNF	Desfavorável
5	TP	Favorável condicionado

O presente Relatório informa sobre o conjunto de alterações introduzidas ao Relatório de Fundamentação da 6.ª Alteração ao PDM, na sequência da ponderação dos Pareceres acima listados.

PROPOSTA

6.ª Alteração do Plano Diretor Municipal de Torres Novas

2. Ponderação dos Pareceres¹

As Tabelas 2 a 5 correspondem ao resultado material da análise de cada um dos Pareceres das entidades convocadas para a Conferência Procedimental.

Tabela 2: Ponderação do Parecer da Direção Regional de Agricultura e Pescas de Lisboa e Vale do Tejo

ID	Norma/Facto/Consideração	Questão	Natureza	Situação	Fundamentação
1	N.º 2 do Artigo, 89.º-A	Inclusão de salvaguarda	Técnica	Não aceite	A RAN encontra-se exclusivamente integrada em espaços agrícolas da RAN
2	N.º 2 do Artigo, 89.º	Inclusão de salvaguarda	Técnica	Não Aceite	Este Artigo não está contemplado na Alteração.
3	Omissão no Relatório Enquadramento Legal do RJRAN	Complemento onde fique expresso que "as utilizações não agrícolas de áreas integradas na RAN para as quais seja necessária concessão, aprovação, licença (...) estão sujeitas a parecer prévio vinculativo das entidades regionais da RAN, a emitir no prazo de 20 dias"	Técnica	Não Aceite	Uma vez que as áreas com RAN estão excluídas, não faz sentido fazer esta ressalva. Uma vez que irá criar confusão

¹ O Parecer da Direção Geral de Energia e Geologia não foi contemplado por não terem sido identificadas normas ou factos nem sido realizadas observações específicas sobre o conteúdo da Proposta de Alteração.



PROPOSTA

6.ª Alteração do Plano Diretor Municipal de Torres Novas

Tabela 3: Ponderação do Parecer do Instituto de Conservação da Natureza e Floresta

ID	Norma/Facto/Consideração	Questão	Natureza	Situação	Fundamentação
1	Corredores Ecológicos do PROF LVT negligenciados	Realçar corredores ecológicos com o intuito de contrariar o fracionamento do território (tanto ao nível térreo como aéreo)	Técnica	Não Aceite	Trata-se apenas de uma Alteração Regulamentar, pelo que a sugestão não tem enquadramento na proposta. Trata-se de um PDM de 1.ª Geração e de um procedimento de alteração simples, que procura materializar um objetivo de âmbito nacional e europeu (acelerar a transição energética).
2	Instalações de Produção de Energia a partir de fontes renováveis em Áreas Classificadas	proposta de alteração ao PDM deve interditar este tipo de infraestruturas nas áreas dedicadas à proteção e conservação da biodiversidade, sem prejuízo de poderem ficar previstas normas/parâmetros para instalação de infraestruturas de produção de energia a partir de fontes renováveis, em situações de exceção, associadas a edifícios legalmente existentes, que se enquadrem na perspetiva do autoconsumo, sem colidir com o disposto nos diplomas que regulam as respetivas Áreas Classificadas	Técnica	Aceite	Serão interditas instalações de produção de energia a partir de fontes renováveis em área de PNSAC e RNPB, com exceção das associadas a edifícios legalmente existentes, que se enquadrem na perspetiva do autoconsumo sem colidir com o disposto nos diplomas que regulam as respetivas Áreas Classificadas
3	Estatuto de Proteção do Sobreiro e da Azinheira	Consideram "que a proposta deve ser reformulada, de modo que fiquem salvaguardadas as disposições contidas no Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 155/2024 (2004?) de 30 de junho" e acrescentam que "deve ficar explícito que as instalações de produção de energia a partir de fontes renováveis propostas, não interferem com áreas de povoamento de sobreiro/azinheira ou núcleos com valor ecológico elevado"	Técnica	Não Aceite	As regras do PDM em vigor não se sobrepõem à legislação existente. Neste sentido, a instalação de centrais de produção de energia a partir de fontes renováveis embora admitida num determinado conjunto de categorias de solo rústico, fica sujeita ao cumprimento de todas as servidões e restrições de utilidade pública, sem exceção, em função das especificidades do local.



PROPOSTA

6.ª Alteração do Plano Diretor Municipal de Torres Novas

4	Art.º 89.º-A	"Podem ficar previstas normas/parâmetros para instalação de infraestruturas de produção de energia a partir de fontes renováveis, em situações de exceção, associadas a edifícios legalmente existentes, que se enquadrem apenas na perspetiva do autoconsumo"	Técnica	Aceite	Serão interditas instalações de produção de energia a partir de fontes renováveis em área de PNSAC e RNPB, com exceção das associadas a edifícios legalmente existentes, que se enquadrem na perspetiva do autoconsumo sem colidir com o disposto nos diplomas que regulam as respetivas Areas Classificadas
5	Enquadramento Legal Centrais de Produção de Energia a partir de Fontes Renováveis	Não integra qualquer referência ao Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais (Decreto-Lei n.º 82/2021). "A recomendação do ICNF nesta matéria, é que na sua instalação, esteja salvaguardado, que esta não acarrete ónus para terceiros, quer ao nível de instalação e manutenção quer ao nível de perda de rendimentos algo que poderá não estar salvaguardado e deverá ser acautelado, tendo em conta a proposta de redação do novo artigo 89.-A do documento analisado."	Técnica	Aceite	3 - As instalações devem assegurar, cumulativamente, as seguintes especificações: (...) d) O cumprimento de obrigações legais, nomeadamente relacionadas com as faixas de gestão de combustível a que se refere o Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, na redação em vigor, não pode acarretar ónus para terceiros, quer ao nível da instalação e manutenção, quer ao nível da perda de rendimentos.



PROPOSTA

6.ª Alteração do Plano Diretor Municipal de Torres Novas

6	PROF LVT	Interditar a instalação deste tipo de infraestruturas em corredores ecológicos	Técnica	Não Aceite	Embora o art.º 4.º, n.º 7 do Decreto-Lei n.º 16/2009, de 14/01, aponte para a necessidade de se fazer uma alteração por adaptação dos PDM aos PROF, nos termos do artigo 121.º do RJGT, dado que este procedimento de dinâmica depende da prévia identificação das normas dos PDM incompatíveis com os PROF, não é possível fazer uso dele, devido à ausência de portaria que identifique as normas do PDMTN incompatíveis com o PROF LVT. A articulação do PDMTN (em vigor) com o PROF LVT, está, assim, dependente de exercícios de valoração integrada de interesses, próprios do procedimento de revisão, procedimento este atualmente em fase de concertação. Acresce referir que, a interdição em área abrangida por corredor ecológico não se justifica. Tanto mais que o corredor ecológico corresponde "a uma orientação macro e tendencial para a região em termos de médio/longo prazo, com o objetivo de favorecer o intercâmbio genético essencial para a manutenção da biodiversidade, incluindo uma adequada integração e desenvolvimento das atividades humanas". No território de Torres Novas, o corredor ecológico coincide, em simultâneo, com uma das principais áreas de ocupação antrópica. O princípio da compatibilização entre os valores naturais e as atividades humanas é reconhecido e merece ser valorizado. A proposta de alteração, nos moldes apresentados, não prejudica a relação de equilíbrio que se pretende preservar entre estes dois sistemas.
---	----------	--	---------	------------	--



PROPOSTA

6.ª Alteração do Plano Diretor Municipal de Torres Novas

7	Áreas Suscetíveis à Desertificação	Inclusão ainda que de forma genérica, de medidas que obrigassem os projetos deste tipo de infraestruturas a integrar questões ambientais pertinentes, designadamente, relativas à redução da degradação e perda de solo, à conservação e promoção da biodiversidade, à proteção dos recursos hídricos, etc	Técnica	Não Aceite	Não tem enquadramento no âmbito da alteração.
---	------------------------------------	--	---------	------------	---



PROPOSTA

6.ª Alteração do Plano Diretor Municipal de Torres Novas

8 Isenção de Avaliação Ambiental Estratégica

i) é do conhecimento geral que o tipo de infraestruturas de produção, assim como de transporte de energia, correspondem a atividades suscetíveis de causar impactes significativos ao nível das espécies da fauna e da flora, e dos habitats; ii) a fundamentação da CM de Torres Novas para a isenção de avaliação ambiental estratégica da proposta de alteração do PDM baseia-se em pressupostos incorretos ao considerar que pequenas alterações na parte normativa do Plano, sem alterações ao nível da classificação e qualificação do solo não traduzem impactes significativos no ambiente, não obstante ser referido no ponto n.º 5 do relatório de fundamentação que “os planos territoriais podem estar isentos de avaliação ambiental estratégica sempre que envolvam a utilização de pequenas áreas a nível local ou pequenas alterações aos referidos planos”; iii) na proposta de alteração reportada ao artigo 89.º-A é referido no n.º 2 que “as instalações de produção de energia a partir de fontes renováveis estão, especialmente, vocacionadas para serem implantadas em solo rústico, admitindo-se a sua localização exclusivamente nas categorias de espaço agrícola não-incluído na RAN, espaço florestal de produção e espaço agro-florestal”. Do exposto, conclui-se que o alcance da proposta de alteração tem uma abrangência territorial muito significativa, dado a percentagem de área afeta às tipologias de espaço em solo rústico no município de Torres Novas, pelo que a avaliação não pode assumir o caráter pontual de cada projeto “per si”, mas sim pelo seu conjunto, bem como pelos seus efeitos cumulativos; iv) verifica-se ainda que o relatório de fundamentação da proposta de alteração ao regulamento do PDM de Torres Novas não avalia a proposta de alteração ao PDM para a dispensa da AAE com base nos critérios do Anexo a que

Técnica

Não Aceite

Considerando o estabelecido no n.º 1 do Artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na sua redação atual, a presente alteração não fornece enquadramento para futura aprovação dos projetos mencionados nos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de maio, na sua redação atual, e serão introduzidas as clarificações necessárias para confirmar que a implantação de novas instalações de produção de energia a partir de fontes renováveis nas áreas demarcadas do Parque Natural das Serras de Aire e Candeeiros e da Reserva Natural do Paul do Boquilobo não estará enquadrada por esta alteração. Em referência ao disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º, trata-se de uma alteração projetada para acolher apenas instalações de produção de energia a partir de fontes renováveis de pequena escala espacial que isoladas ou em conjunto não poderão ser enquadradas como instalações sujeitas a avaliação de impacto ambiental. Além disso, o eventual efeito cumulativo de potenciais múltiplos projetos desta natureza, considerando a respetiva viabilidade técnica e financeira, acabará por ter uma presença pontual (especialmente irrelevante) no território pelo que, dadas as características das instalações a admitir e as condições existentes para acolher projetos desta natureza, estas não se qualificam como projetos suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

PROPOSTA

6.ª Alteração do Plano Diretor Municipal de Torres Novas

reporta o n.º 6 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho; v) a proposta de alteração conflitua com as orientações e normas de programas, nomeadamente, o Programa Regional de Ordenamento Florestal de Lisboa e Vale do Tejo em matéria de Corredores Ecológicos, Áreas Florestais Sensíveis e espécies protegidas e sistemas florestais objeto de medidas de proteção específicas; vi) não obstante de no n.º 4 do artigo 89.º-A ser referido que “As instalações de produção de energia a partir de fontes renováveis no Parque Natural das Serras de Aire e Candeeiros ou na Reserva Natural do Paul do Boquilobo, devem respeitar as disposições que regulam o uso, a ocupação e a utilização do solo nas referidas áreas”, na área do concelho de Torres Novas estão referenciadas espécies com categoria de ameaça elevada fora das áreas classificadas, cuja proteção legal é enquadrada pelo Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na sua redação atual, designadamente, espécies de flora e fauna reportados aos anexos A-I, B-II e B-IV, conflituando a proposta de alteração do PDM de Torres Novas com áreas de conservação e conectividade para estas espécies; e vii) atendendo ao disposto do n.º 1 do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 30-A/2022, de 18 de abril, que aprova medidas excecionais que visam assegurar a simplificação dos procedimentos de produção de energia a partir de fontes renováveis, reforça-se a importância de salvaguardar as áreas mais sensíveis no concelho de Torres Novas com interesse para a conservação da natureza e biodiversidade”



PROPOSTA

6.ª Alteração do Plano Diretor Municipal de Torres Novas

Tabela 4: Ponderação do Parecer do Turismo de Portugal

ID	Norma/Facto/Consideração	Questão	Natureza	Situação	Fundamentação
1	Enquadramento Legal da Regulação do Estacionamento em Empreendimentos Turísticos (pp.17)	Retirar referência a "de acordo com o TP, 2016, cada UA contém, em média, 1,50 camas"	Técnica	Aceite	Não Aplicável
2	Oportunidade e Objetivos (pp. 10)	Acrescentar que a dotação de 20% das UA para o caso dos estabelecimentos hoteleiros e hotéis rurais se aplica às categorias de 4* e 5*	Legal	Aceite	Não Aplicável
3	Alínea a) do n.º 1 do Artigo 85.º-A	Eliminar expressão "Turismo de Natureza"	Legal	Aceite	Não Aplicável
4	Alínea c) do n.º 1 do Artigo 85.º-A	O estacionamento em parques de campismo e caravanismo deve ter por base o n.º de campistas destes empreendimentos e não o n.º de utentes, uma vez que a componente de caravanismo não carece de estacionamento	Técnica	Aceite	Não Aplicável
5	N.os 3 e 4 do Artigo 85.º-A	Considerando que as exceções previstas poderão traduzir-se em dotações de estacionamento inferiores àquelas estabelecidas na legislação específica aplicável para o caso dos empreendimentos turísticos cuja classificação é da competência do Turismo de Portugal, IP, carecendo da dispensa expressa deste Instituto (artigo 39.º do RJET), pelo que importa salvaguardar a aplicação da legislação turística, por exemplo, através da utilização da expressão "sem prejuízo da legislação específica aplicável"	Legal	Aceite	Não Aplicável



PROPOSTA

6.ª Alteração do Plano Diretor Municipal de Torres Novas

Tabela 5: Ponderação do Parecer da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo

ID	Norma/Facto/Consideração	Questão	Natureza	Situação	Fundamentação
1	2.º Objetivo do Procedimento Alteração	"Salvo o que for aferido pelo Turismo de Portugal (...), considera-se, dever ser mais bem clarificada a justificação subjacente, porquanto, trata de intenção que à luz dos diplomas descritos não demonstra inequivocamente a necessidade de redução de proporções de dotação de estacionamentos para aqueles fins"	Técnica	Não Aceite	Turismo de Portugal refere que a alteração proposta é positiva e enquadra-se nas múltiplas orientações desta entidade sobre a matéria.
2	N.º 2 do Art.º 89.º-A	Remover referência a Espaço Agroflorestal	Técnica	Não Aceite	Este procedimento corresponde a uma alteração simples que não implica uma revisão do diploma. Trata-se de manter praticamente todos os conceitos e estrutura do Regulamento em vigor e implementar o mínimo de alterações possíveis, para não desvirtuar a lógica simplificada da alteração. É entendimento que apenas o procedimento de Revisão poderá contemplar uma revisão integral dos conteúdos propostos.



PROPOSTA

6.ª Alteração do Plano Diretor Municipal de Torres Novas

3	N.º 2 do Art.º 89.º-A	Enquadrar perspetiva de usos compatíveis adotada na Revisão do PDM	Técnica	Não Aceite	A estrutura do Regulamento do PDM em vigor não irá ser modificada neste procedimento de alteração. A solução proposta, considerando o artigo na sua globalidade, assegura que a instalação das centrais de produção de energia a partir de fontes renováveis (unidades de pequena escala territorial, isto é, não sujeitas a AIA) apenas poderá preencher uma proporção mínima de cada uma das categorias onde estas infraestruturas podem ser admitidas. Além das situações acauteladas, existe um conjunto de outras servidões e restrições aplicáveis que colocam limitações adicionais a um hipotético boom de centrais de produção de energia. Existem também razões de natureza técnica e financeira que não tornariam viável a ampla disseminação de centrais de produção de energia em qualquer das categorias de uso do solo mencionadas.
4	Alínea a) do n.º 3 do Artigo 89.º-A	Remover referência a Espaço Urbanizável	Técnica	Não Aceite	Este procedimento corresponde a uma alteração simples que não implica uma revisão do diploma. Trata-se de manter praticamente todos os conceitos e estrutura do Regulamento em vigor e implementar o mínimo de alterações possíveis, para não desvirtuar a lógica simplificada da alteração. É entendimento que apenas o procedimento de Revisão poderá contemplar uma revisão integral dos conteúdos propostos.
5	n.º 4 do Artigo 89.º-A	Coincidir critérios da Revisão do PDM com o conteúdo da 6.ª Alteração ao PDM sobre a possibilidade de admitir centrais de produção de energia a partir de fontes renováveis no PNSAC e na RNPB	Técnica	Aceite	Será alterada a redação para enquadrar como "interditas" na área do PNSAC e da RNPB
6	N.º 5 do Artigo 89.º-A	Clarificar Alcance da redação	Técnica	Aceite	Será dado ênfase ao facto de, nesta alteração, não serem admitidos os projetos de maior escala espacial (isto é, sujeitos a Avaliação de Impacto Ambiental)



PROPOSTA

6.ª Alteração do Plano Diretor Municipal de Torres Novas

7	Alteração de Título de Epígrafe Capítulo III - Art. 3º da Alteração	Clarificar alteração de epígrafe, uma vez que consideram não fazer sentido, criar uma nova epígrafe com "Outros Licenciamentos" onde apenas estejam incluídos os Empreendimentos Turísticos e as Instalações de Produção de Energia a partir de Fontes Renováveis	Técnica	Não Aceite	<p>A opção pela terminologia "Outros licenciamentos" permite a organização, por recurso a capítulo, de licenciamentos de natureza diversa. Por ora especifica-se o licenciamento de empreendimentos turísticos (já antes regulamentado) e o da produção de energia a partir de fontes renováveis (agora regulado), mas sem vedar a possibilidade de introdução futura de novos procedimentos sem necessidade de alterar a estrutura base do regulamento.</p> <p>Efetivamente haverá outros licenciamentos que não apenas os empreendimentos turísticos e as instalações de produção de energia a partir de fontes renováveis, contudo não se identificou, no imediato, a necessidade de regulamentação adicional ao previsto em legislação específica, o que não significa que não possa vir a acontecer, garantindo-se, por esta via, um capítulo residual para esse efeito.</p>
8	Isenção de Avaliação Ambiental Estratégica	Por força da possibilidade de se instalarem em solo rústico, podendo vir a configurar projetos que pela sua extensão possam vir a criar alguma interferência no ambiente onde se instalarem, dever tal possibilidade vir a obrigar a alguma atenção complementar no texto do articulado	Técnica	Não Aceite	As instalações com potencial impacto ambiental e, portanto, sujeitas a Avaliação de Impacte Ambiental, não ficam integradas no âmbito desta Alteração.
9	Instalações sujeitas a AIA	Equacionar no texto da proposta de regulamento, o realce das preocupações ambientais subjacentes à introdução de energias renováveis no concelho	Técnica	Não Aceite	Como ponto de clarificação, as instalações sujeitas a AIA serão enquadradas no âmbito do procedimento de Revisão do PDM.



6.ª Alteração do Plano Diretor Municipal de Torres Novas

3. Alterações ao Relatório de Fundamentação da 6.ª Alteração do PDM

A partir da análise ao conteúdo dos Pareceres, foram introduzidas as seguintes alterações ao Relatório de Fundamentação:

1. No capítulo Oportunidade e Objetivos foi adicionada a referência de que a dotação de 20% das Unidades de Alojamento (UA) para o caso dos estabelecimentos hoteleiros e hotéis rurais se aplica às categorias de 4* e 5*.
2. No Enquadramento Legal da Regulação do Estacionamento em Empreendimentos Turísticos foi retirada a seguinte referência: “*de acordo com o TP, 2016, cada UA contém, em média, 1,50 camas*”.
3. Na alínea a) do n.º 1 do Art.º 85.º-A foi eliminada a expressão “*Turismo de Natureza*”.
4. Na alínea c) do n.º 1 do Art.º 85.º-A foi substituída a referência a “utentes” por “campistas”.
5. Nos n.ºs 3 e 4 do Art.º 85.º-A foi introduzida a expressão “sem prejuízo da legislação específica aplicável”.
6. No n.º 3 do Art.º 89.º-A foi modificada a redação, constando agora o seguinte: “3. As instalações devem assegurar, cumulativamente, as seguintes especificações”
7. No n.º 3 do Art.º 89.º-A foi acrescentada a alínea d) com a seguinte redação: “d) o cumprimento de obrigações legais, nomeadamente relacionadas com as faixas de gestão de combustíveis a que se refere o Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, na redação em vigor, não pode acarretar ónus para terceiros, quer ao nível da instalação e manutenção, quer ao nível da perda de rendimentos”.
8. Na alínea c) do n.º 3 do Art.º 89.º-A procedeu-se à substituição da redação nos seguintes termos: “c) Os elementos técnicos de produção de energia, constituintes da instalação, devem cumprir afastamentos mínimos de 10 metros às extremas da propriedade”.
9. No n.º 4 do Art.º 89.º-A foi alterada a redação, no sentido de assegurar a interdição de instalações de produção de energia a partir de fontes renováveis em Áreas Protegidas, com pequenas exceções, nos termos seguintes: “As instalações de produção de energia a partir de fontes renováveis não são

6.ª Alteração do Plano Diretor Municipal de Torres Novas

admitidas no Parque Natural das Serras de Aire e Candeeiros e na Reserva Natural do Paul do Boquilobo, com exceção das instalações a integrar em edificações legalmente existentes, destinadas a autoconsumo, sem prejuízo da legislação específica aplicável”.

10. No n.º 5 do Art.º 89.º-A foi modificada a redação com o intuito de clarificar que as instalações, sujeitas a Avaliação de Impactes Ambientais, não estão enquadradas neste normativo, conforme os seguintes termos: “As instalações de produção de energia a partir de fontes renováveis sujeitas a Avaliação de Impacte Ambiental nos termos da legislação em vigor não são admitidas”.
11. No Artigo 89.º-A foi adicionado o n.º 6 com o seguinte conteúdo: “6. O disposto neste artigo, com exceção do referido no n.º 4, não é aplicável às instalações de produção de energia a partir de fontes renováveis destinadas a autoconsumo, sem prejuízo de legislação específica aplicável”.



4. Conclusão

Na sequência da análise e ponderação dos Pareceres das múltiplas entidades, procedeu-se, por um lado, a diversas modificações no conteúdo da proposta e, por outro, ao desenvolvimento de fundamentação para um conjunto de observações que não foram diretamente vertidas na redação do Relatório, conforme consta das Tabelas 2 a 5.

O presente documento acompanha o Relatório de Fundamentação na fase de Discussão Pública em conformidade com o disposto no Art.º 89.º do referido Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua redação atual.



6.ª Alteração do Plano Diretor Municipal de Torres Novas

5. Anexo - Pareceres da Conferência Procedimental



Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Coordenação e
Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo

Rua Alexandre Herculano n.º 37
1250-009 Lisboa

Sua referência:
Email ID 996 - PDM - TORRES NOVAS
Email de 29.11.2023

Processo:
378/SIGO/2023
Entr. Int.: SIGO/NOT-838/2023

Nossa referência:
DG/685/SIGO/23
2023-12-28

Assunto: PCGT - ID 996 - PDM - TORRES NOVAS - Alteração ao PDM de Torres Novas – Convocatória de Conferência Procedimental.

Em 29 de novembro de 2023 esta Direção-Geral rececionou um pedido de parecer por parte da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo (CCDR LVT), destinado à apreciação da análise técnica da proposta de alteração regulamentar ao PDM de Torres Novas, na sequência de convocatória para uma reunião da Comissão Consultiva a realizar a 03 de janeiro de 2024.

Os elementos da proposta foram disponibilizados através da plataforma PCGT.

Assim, considera-se importante efetuar o seguinte enquadramento relativamente às áreas setoriais a salvaguardar e da competência desta Direção-Geral:

Na área dos recursos energéticos, as bases da organização e o funcionamento do Sistema Elétrico Nacional (SEN) estão definidas pelo Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, que transpõe a Diretiva (UE) 2019/944 e a Diretiva (UE) 2018/2001. Existe ainda um conjunto alargado de diplomas legislativos que regulamentam a atividade energética nacional.

Na área dos recursos geológicos, a Lei n.º 54/2015, de 22 de junho, estabelece as bases do regime jurídico da revelação e do aproveitamento dos recursos geológicos existentes em território nacional, encontrando-se a atividade extrativa regulamentada por legislação específica no âmbito da gestão do território e da preservação e valorização dos diversos usos do solo.

No Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto, encontra-se prevista a possibilidade do seu exercício em diversas classes de espaço, nomeadamente rústico, sendo objetivo do diploma, entre outros, a “*preservação e defesa de solos com potencialidade para aproveitamento de exploração de recursos geológicos*” (alínea d) do artigo 37º da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, pelo que esta Direção-Geral procurará salvaguardar essa compatibilidade.

Também o regime jurídico da Reserva Ecológica Nacional (REN) - Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro - e o Regime Jurídico da Reserva Agrícola Nacional (RAN) - Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de março com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 36/2023, de 26 de maio - estabelecem a compatibilidade da atividade extrativa com estas classes de espaço.

Assim, sobre as áreas da tutela desta Direção-Geral (recursos geológicos e energia), importa informar o seguinte:

1. Recursos Energéticos

1.1 Combustíveis

Indica a n/ Direção de Serviços de Combustíveis (DSC) que a documentação enviada pela CCDR-LVT diz respeito à 6.ª Alteração do PDM de Torres Novas e consiste essencialmente no Relatório de Fundamentação.

Da análise à documentação referida, verifica-se a ausência de elementos suscetíveis de condicionar a instalação de infraestruturas na área dos combustíveis.

1.2 Energia Elétrica

Pela análise do Relatório de Fundamentação de alteração do PDM de Torres Novas, constata a n/ Direção de Serviços de Energia Elétrica (DSEE) que a presente proposta contempla, em particular, as instalações de centros electroprodutores de fontes de energias renováveis com o objetivo de adequar os IGT ao cumprimento das políticas energéticas nacionais e europeias.

Assim, analisada a proposta de inclusão, no Regulamento do PDM, de um Artigo específico relativo a estes usos - o Artigo 89º-A, e não se tendo identificado incompatibilidades com prossecução da atividade, informa-se que a DSEE nada tem a opor.

2. Recursos Geológicos

2.1 Recursos Hidrogeológicos e Geotérmicos

Indica a n/ Direção de Serviços de Recursos Hidrogeológicos e Geotérmicos (DSRHG) nada ter a referir.

2.2 Concessões Mineiras (Depósitos Minerais)

Tendo em consideração esta 6ª alteração do PDM de Torres Novas e analisada a documentação rececionada no âmbito da presente consulta, verifica a n/ Direção de Serviços de Estratégia e Fomento dos Recursos Geológicos (DSEFRG) nada ter sido alterado ou proposto no que se refere aos recursos minerais/ depósitos minerais, pelo que nada tem a assinalar.

Apenas alerta para a necessidade de pronúncias futuras no que se refere aos depósitos minerais, no âmbito do processo de revisão do PDM.

2.3 Pedreiras (Massas Minerais)

Informa a n/ Direção de Serviços de Minas e Pedreiras (DSMP) nada ter a opor aos elementos disponibilizados.

3. Conclusão

Face ao exposto, considera-se que os elementos apresentados se encontram em condições de ser aceites por parte desta Direção-Geral, pelo que se emite parecer favorável.

Não obstante dos comentários supraindicados das respetivas Direções de Serviço, informa-se o seguinte:

- A informação referente aos recursos energéticos e recursos geológicos encontra-se disponível através de serviços *Web*, no site desta Direção Geral (www.dgeg.gov.pt - Serviços online).
- Atendendo a que a informação relativamente aos recursos energéticos e aos recursos geológicos que consta no DGECSIG é uma informação dinâmica e em permanente atualização, aconselha-se a informação fornecida neste ofício seja confirmada/atualizada por parte da entidade/equipa responsável, através de consulta ao SIG desta Direção-Geral, que poderá ser visualizada e/ou descarregada usando o mesmo software utilizado para visualização/manipulação de Shape files (*.shp).
- Os dados estatísticos encontram-se em “Estatística”.
- Para informações referentes a servidões relacionadas com a rede elétrica (para além da informação que se encontra disponível através de serviços web), oleodutos e gasodutos deverão ser consultadas as entidades concessionárias responsáveis pelo transporte e distribuição de energia.
- Quanto a informações atualizadas sobre eventuais áreas de valor geológico e/ou geomorfológico (incluindo as áreas potenciais) na área do concelho em estudo, deverá ser consultado o Laboratório Nacional de Energia e Geologia (LNEG).

- Quanto a informações atualizadas sobre eventuais áreas de “recuperação ambiental” no concelho em causa, deverá ser consultada a Empresa de Desenvolvimento Mineiro, S.A. (EDM).

Com os melhores cumprimentos.

Assinado por: **NUNO MIGUEL GERALDES FREIRE DE SOUSA NEVES**
Num. de Identificação: 08363218
Data: 2023.12.28 13:20:06+00'00'

Nuno Sousa Neves
Coordenador da Equipa de SIG e Ordenamento - Técnico superior (Arq.)
(Despacho n. 932/2021 de 06/12/2021)

JNF



À

CCDR LVT - Comissão de Coordenação e Desenv.
Regional de Lisboa e Vale do Tejo

Rua Alexandre Herculano, 37

1250-009 LISBOA

Sua referência

Número de Processo

Nossa referência

OT/9/2023/DRAPLVT

OF/4681/2023/DRAPLVT

Parecer à Proposta de Alteração Regulamentar do Plano Diretor Municipal (PDM) de Torres Novas

ASSUNTO: Análise do Relatório de Fundamentação (proposta de alteração regulamentar)

Conferência Procedimental - emissão do Parecer Final

PCGT - ID 996

Na sequência da notificação por email e da disponibilização dos elementos na PCGT pela CCDRLVT, a solicitar a emissão de parecer à Proposta de Alteração do Plano Diretor Municipal de Torres Novas para adequação regulamentar, que pretende enquadrar a atividade de produção de energia a partir de fontes renováveis, e, simultaneamente, alterar os parâmetros de referência das exigências de estacionamento para projetos de empreendimentos turísticos, esta Direção Regional **nada tem a obstar** quando à decisão da Câmara Municipal de Torres Novas (CMTN) em não sujeitar este procedimento a avaliação ambiental estratégica (AAE) e é de **parecer favorável** quanto à Alteração Regulamentar ao PDM de Torres Novas.

No entanto considera-se que o regulamento deveria incluir as seguintes questões:

No que diz respeito às matérias de jurisdição da DRAPLVT, a proposta de Alteração do PDM de Torres Novas, refere o seguinte:

Relativamente ao novo artigo proposto "**Artigo 89º-A** - Instalações de produção de energia a partir de fontes renováveis", refere-se que deverá ser acrescentada a seguinte redação no nº 2: "Sem prejuízo do RJRAN e do RJOAH...", pois nas categorias de solo rústico elencadas poderão existir áreas de solos incluídos na RAN ou no AH, ainda que com pouca expressão territorial.

Relativamente à proposta de alteração do número 2 do **Artigo 85º**, esta DRAP não tem nada a opor.

Relativamente ao novo artigo proposto "**Artigo 85.º-A** - Estacionamento em empreendimentos turísticos", esta DRAP não tem nada a opor.

Em relação ao artigo existente "**Artigo 89.º** - Empreendimentos turísticos", sugere-se a inclusão no nº 2: "Sem prejuízo do RJRAN e do RJOAH...", pois nas categorias de solo rústico elencadas poderão existir áreas de solos incluídos na RAN ou no AH, ainda que com pouca expressão territorial.

Outras considerações

Segundo a CMTN, "*O regime da RAN, definido no Decreto-Lei nº 73/2009, de 31 de março, na sua redação atual, a respeito da "utilização de áreas da RAN para outros fins" (artigo 22º) ressalva, de forma genérica, que "as utilizações não agrícolas de áreas integradas na RAN só podem verificar-se quando,*



cumulativamente, não causem graves prejuízos para os objetivos a que se refere o artigo 4º (objetivos da RAN) e não exista alternativa viável fora das terras ou solos da RAN, no que respeita às componentes técnica, económica, ambiental e cultural, devendo localizar-se, preferencialmente, nas terras e solos classificados como de menor aptidão”, sendo que, entre as utilizações permitidas, encontram-se as “instalações ou equipamentos para produção de energia a partir de fontes de energia renováveis” (alínea d)).”

Alerta-se, no entanto, que o referido pela CMTN no Relatório de Fundamentação, para aplicar ao Regulamento, deverá referir que as “instalações ou equipamentos para produção de energia a partir de fontes de energia renováveis” (alínea d, no nº 1 do artigo 22º) em solos da RAN, estão sujeitas ao nº 1 do artigo 23º, nomeadamente “As utilizações não agrícolas de áreas integradas na RAN para as quais seja necessária concessão, aprovação, licença, autorização administrativa ou comunicação prévia estão sujeitas a parecer prévio vinculativo das respetivas entidades regionais da RAN, a emitir no prazo de 20 dias.”

Refere-se também que, caso venham a ser ocupadas áreas integradas na Reserva Agrícola Nacional, a viabilidade de utilizações não agrícolas dependerá da demonstração da conformidade da pretensão perante o disposto nos artigos 21.º a 23.º do Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de março, na redação em vigor.

Com os nossos melhores cumprimentos,

Assinado digitalmente por RUI ALEXANDRE MOREIRA HIPÓLITO
Data: 2023.12.22 09:56:52 +00:00
Local: Santarém

Rui Alexandre Hipólito
Diretor Regional Adjunto

CC_AT/

Lisboa e Vale do Tejo
Centro Nacional de Exposições (CNEMA) Quinta das Cegonhas,
2000-471 SANTARÉM

 www.icnf.pt | rubus.icnf.pt
 gdp.lvt@icnf.pt
 243306530

CCDRLVT
Rua Alexandre Herculano 37
Lisboa
1250-009 LISBOA

vossa referência <i>your reference</i>	nossa referência <i>our reference</i>	nosso processo <i>our process</i>	Data <i>Date</i>
	S-000001/2024	P-040782/2023	2023-12-29
Assunto <i>subject</i>	PCGT - ID 996 - PDM – TORRES NOVAS - Alteração Convocatória para conferência procedimental Parecer do ICNF, I.P. sobre a proposta de alteração do PDM de Torres Novas		

Ex.^{mo(a)} senhor(a),

A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional Lisboa e Vale do Tejo (CCDRLVT) submeteu nos termos do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT) a proposta apresentada pela Câmara Municipal de Torres Novas (CMTN), relativa à **Alteração ao Plano Diretor Municipal de Torres Novas (PDMTN)**, para efeitos de Conferência Procedimental, nos termos do artigo 86.º do referido diploma, a realizar no dia 03/01/2024 (E-085731/2023).

Informa-se ainda que, no seguimento de orientações internas, foi solicitada a pronúncia da GFR-LVT – NsR do Médio Tejo, no âmbito das suas competências relativas ao Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais (SGIFR), estabelecidas pelo Decreto-lei nº 82/2021, de 13 de outubro, na redação atual, a qual foi considerada na presente análise (I-031417/2023, 29/12/2023).

1. Elementos apresentados

Para o efeito, foram apresentados os seguintes elementos, em formato PDF:

- Termos de Referência – 6ª Alteração ao PDM de Torres Novas;
- Deliberação da CMTN aprovada na reunião ordinária de 12/04/2023;
- Aviso n.º 9115/2023, de 09 de maio – publicitação em DR do início ao processo de alteração ao PDM de Torres Novas;
- Relatório de Ponderação do Período de Participação Preventiva, relativo à 6ª Alteração ao PDM de Torres Novas;
- Relatório de Fundamentação, relativo à 6ª Alteração ao PDM de Torres Novas.

2. Antecedentes – PDM em vigor

O Plano Diretor Municipal do Município de Torres Novas (PDMTN) em vigor foi aprovado pela Assembleia Municipal de Torres Novas em 5 de dezembro de 1995 e foi ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/97, de 5 de fevereiro, tendo sido entretanto alterado pelo Aviso n.º 4735/2010 - Alteração por adaptação ao PROT-OVT, de 5 de março, pelo Aviso n.º 4384/2014



- Alteração simplificada, de 31 de março, pelo Aviso n.º 5246/2019 - Terceira alteração ao PDM de Torres Novas – RERAE, de 25 de Março, pelo Aviso n.º 11339/2021, de 18 de junho. A alteração do PDM por adaptação aos PEOT, ao Plano de Ordenamento do Parque Natural das Serras de Aire e Candeeiros e ao Plano de Ordenamento da Reserva Natural do Paul do Boquilobo, foi feita através do Aviso n.º 12970/2021, de 9 de julho.

3. Proposta de alteração

De acordo com os Termos de referência, a proposta apresentada pela CM de Torres Novas incide na alteração do Regulamento do PDM (RPDM) em vigor, enquadrada nos artigos 115.º e 118.º do RJIGT, com vista ao seguinte:

- 1) Permitir a instalação de infraestruturas de produção de energia a partir de fontes renováveis, em solo rústico, em Espaço agrícola não incluído na RAN, Espaço florestal de produção e Espaço agro-florestal.
 - Criação de um novo artigo (89.º-A) para regular as instalações de produção de energia a partir de fontes renováveis, a integrar no capítulo III do Título V;
 - Alteração da epígrafe do referido capítulo III do Título V para «Outros licenciamentos», alargando a sua abrangência à matéria ora introduzida.
- 2) Alterar e aperfeiçoar os parâmetros de referência aplicáveis a empreendimentos do setor turístico.
 - Alteração do artigo 85.º eliminando a menção aos empreendimentos turísticos;
 - Introdução de um novo artigo 85.º-A regulando o estacionamento em empreendimentos turísticos.

De acordo com a CM de Torres Novas, com as alterações propostas ao RPDM ao nível do artigo 89.º-A pretende-se regulamentar usos e estruturas que não têm, atualmente, enquadramento no PDM em vigor, *tendo em vista a redução da dependência da produção de energia a partir de combustíveis fósseis, a fim de travar o aquecimento global e oferecer maior independência energética aos territórios, alavancada no desígnio nacional de acelerar drasticamente a transição energética.*

A alteração proposta ao nível dos artigos 85º e 85º-A pretende evitar *exigências de estacionamento excessivamente onerosas que acabam por inviabilizar potenciais projetos de interesse para o desenvolvimento económico do concelho.*

4. Análise

4.1. Compatibilidade da proposta de alteração com os interesses específicos do ICNF, I.P.:

No âmbito das competências que estão adstritas ao ICNF, I.P., enquanto autoridade nacional para a conservação da natureza e biodiversidade e de autoridade florestal nacional, nos termos do Decreto-Lei n.º 43/2019, de 29 de março e do Decreto-Lei n.º 46/2021, de 11 de junho, temos a referir o seguinte:

a) Conservação da Natureza e da Biodiversidade

O concelho de Torres Novas é abrangido por Áreas Classificadas nos termos do Regime Jurídico da Conservação da Natureza e da Biodiversidade (RJCNB)¹, assim como outras com interesse para a conservação, designadamente:

¹ Decreto-Lei n.º 142/2008 de julho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 242/2015, de 15 de outubro.



- Parque Natural das Serras de Aire e Candeeiros (PNSAC), criado pelo Decreto Regulamentar n.º 118/79, de 4 de maio, com Programa Especial do PNSAC aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 104/2023, de 1 de setembro;
- Reserva Natural do Paul de Boquilobo (RNPB), criada pelo Decreto-Lei n.º 198/80, de 24 de junho, reclassificada pelo Decreto Regulamentar n.º 49/97, de 20 de novembro e alterações aos limites introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 2/2005, de 23 de março, com Plano de Ordenamento da RNPB aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 50/2008, de 19 de março; classificada em 15 de dezembro de 1981, como Reserva da Biosfera 1981;
- Zona de Proteção Especial de Paul de Boquilobo (PRZPE0008), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 384-B/99, de 23 de setembro, devido à sua importância para a avifauna (ao abrigo da Diretiva n.º 2009/147/CE).
- Monumento Natural das Pegadas dos Dinossáurios da Serra de Aire, criado pelo Decreto Regulamentar n.º 12/96, de 22 de outubro;
- Sítios RAMSAR: 3PT016 - Polje de Mira-Minde e nascentes associadas a uma importante depressão cársica plana, associada a um sistema hidrológico subterrâneo, nascentes e grutas (02-12-2005); e 3PT005 - Paul de Boquilobo (08-05-1996);

Estas constituem áreas a salvaguardar e valorizar e a integrar na Rede Fundamental da Conservação da Natureza (RFCN), constituída pelo Sistema Nacional de Áreas Classificadas e pelos elementos de conectividade (REN, RAN, e Domínio hídrico, nos termos do Decreto-Lei nº 142/2008, de 24 de julho, na redação vigente).

A RFCN, prevista no RJCNB, e estabelecida na ENCNB 2030, é essencial à promoção de áreas de continuidade e conectividade ecológicas necessárias ao funcionamento em rede das áreas classificadas estabelecidas nos termos do artigo 9.º do RJCNB, contrariando o fracionamento do território e das áreas com relevância para a conservação da natureza e da biodiversidade.

As áreas de continuidade espacial e conectividade ecológica garantidas pela RFCN permitem estabelecer ou salvaguardar *“...a ligação e o intercâmbio genético de populações de espécies selvagens entre as diferentes áreas nucleares de conservação...”*, contribuindo *“...para uma adequada proteção dos recursos naturais e para a promoção da continuidade espacial, da coerência ecológica das áreas classificadas e da conectividade das componentes da biodiversidade em todo o território, bem como para uma adequada integração e desenvolvimento das atividades humanas, nos termos dos respetivos regimes jurídicos.”*

Importa salientar que os valores naturais protegidos pela legislação nacional e comunitária, assim como o regime jurídico a eles aplicável, não se encontram restritos às Áreas Classificadas, devendo como tal ser consideradas as áreas de distribuição e os habitats naturais de que dependem outras espécies de fauna e da flora, dentro e fora de Áreas Classificadas, com especial atenção para as espécies objeto de estatuto de proteção constantes dos Anexos A-I, B-II, B-IV, e B-V do Decreto-lei 140/99, de 24 de abril, na sua atual redação e para as espécies da fauna e flora com estatuto de ameaça de acordo com os Livros e/ou Listas Vermelhas portuguesas. Acresce referir que a manutenção de corredores ecológicos e de conectividade é também uma obrigação dos Estados Membros no âmbito da Diretiva Habitats.

No âmbito do PROF LVT, o Município de Torres Novas é ainda abrangido por um “Corredor Ecológico”, assumindo as áreas integradas neste corredor uma elevada importância em matéria de continuidade espacial e conectividade das componentes da biodiversidade.



Importa salientar que este Corredor coincide com Corredor Ecológico Secundário da Estrutura Regional de Proteção e Valorização Ambiental (ERPVA), para além de outras áreas da ERPVA do PROT OVT inseridas na área do município de Torres Novas.

Nesse sentido, deve ser assegurado o cumprimento das funções desses corredores em conjugação com a consolidação da RJCNB no sentido de garantir áreas de continuidade e conectividade ecológicas, de proteção de espécies e de promoção da biodiversidade, contrariando o fracionamento do território (tanto ao nível térreo como aéreo).

Da análise à proposta de alteração ao PDM de Torres Novas considera-se que apesar das pequenas alterações na parte normativa do Plano, sem alterações ao nível da classificação e qualificação do solo, verifica-se que o alcance da proposta de alteração tem uma abrangência territorial muito significativa, dado a percentagem de área afeta às tipologias de espaço em solo rústico no município de Torres Novas, permitindo que o tipo de infraestruturas admitidas (infraestruturas de produção de energia, assim como as respetivas linhas de transporte) gerem impactes na conservação dos valores naturais presentes, ao nível de projeto, assim como são geradoras de efeitos cumulativos com outros projetos. Entende-se, por isso, que a proposta de alteração ao PDM deve interditar este tipo de infraestruturas nas áreas dedicadas à proteção e conservação da biodiversidade, sem prejuízo de poderem ficar previstas normas/parâmetros para instalação de infraestruturas de produção de energia a partir de fontes renováveis, em situações de exceção, associadas a edifícios legalmente existentes, que se enquadrem na perspetiva do autoconsumo, sem colidir com o disposto nos diplomas que regulam as respetivas Áreas Classificadas.

Quanto às alterações previstas ao nível do regulamento para alteração das exigências de dimensionamento de estacionamento no que respeita a empreendimentos turísticos o ICNF nada tem a opor.

b) Proteção do sobreiro e da azinheira

A alteração proposta não isenta ao cumprimento do estabelecido pelo Decreto-Lei nº 169/2001, de 25 de maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 155/2004, de 30 de junho, relativo às medidas de proteção do sobreiro e da azinheira, alertando-se que estas medidas aplicam-se não só aos povoamentos como também aos pequenos núcleos (formações vegetais com área igual ou inferior a 0,5ha) e às árvores isoladas.

Importa por isso referir que a condicionante aplica-se quer em solo rústico quer em solo urbano, prevalecendo as disposições da legislação de proteção do sobreiro e azinheira sobre os regulamentos ou quaisquer normas constantes de instrumentos de gestão territorial, ao abrigo do seu artigo 7.º independentemente da sua representação na planta de condicionantes do PDM.

Qualquer corte de sobreiros e azinheiras, carece sempre de autorização prévia do ICNF, I.P., nos termos do n.º 1 do artigo 3º do Decreto-lei n.º 169/2001 de 25 de maio, na sua redação atual, devendo apresentar o(s) requerimento(s) para o corte ou abate de sobreiros tipificado para o efeito acompanhado(s) dos documentos exigidos. Ainda assim, considera-se primordial que a infraestruturação seja, sempre que tecnicamente viável, compatibilizadas com a presença destes valores naturais, de forma a salvaguardar as espécies existentes.



Ressalva-se ainda que em matéria de Servidões e Restrições de Utilidade Pública, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º deste diploma, não são permitidas conversões², em povoamentos de sobreiro e de azinheira, com exceção das condições admitidas no seu n.º 2 do artigo 2.º, bem como a referida norma legal estipula no seu artigo 1.º-A a proteção de pequenos núcleos onde se verifique a presença de sobreiros, ou azinheiras, em consociação com outras espécies, cuja densidade satisfaça os valores mínimos definidos na alínea q) do seu artigo 1.º, aplicando-se os mesmos procedimentos referentes aos povoamentos de sobreiros e azinheiras, que após aferição prévia do ICNF, I.P. venham a ser considerados núcleos com valor ecológico elevado.

Verifica-se que a redação proposta para o artigo 89.-A.º pode colidir com as disposições contidas no Decreto-Lei nº 169/2001, de 25 de maio, na sua redação atual, na medida que pode implicar a afetação, abate ou corte de sobreiros e de azinheiras em povoamento, ou seja conversão.

Neste sentido, entende-se que a proposta deve ser reformulada, de modo que fiquem salvaguardadas as disposições contidas no Decreto-Lei nº 169/2001, de 25 de maio, alterado pelo Decreto-lei n.º155/2004 de 30 de junho.

Deve ficar explícito que as instalações de produção de energia a partir de fontes renováveis propostas, não interferem com áreas de povoamento de sobreiro/azinheira ou núcleos com valor ecológico elevado.

Na redação proposta para o artigo 89.-A.º podem ficar previstas normas/parâmetros para instalação de infraestruturas de produção de energia a partir de fontes renováveis, em situações de exceção, associadas a edifícios legalmente existentes, que se enquadrem apenas na perspetiva do autoconsumo, sem colidir com o referido Decreto-Lei.

c) Arvoredo Classificado de Interesse Público

O concelho de Torres Novas não apresenta Arvoredo de Interesse Público classificado, ou em vias de classificação, nos termos da Lei n.º 53/2012 de 5 de setembro, regulamentada pela Portaria n.º 124/2014 de 24 de junho (regime jurídico de classificação de arvoredo de interesse público).

d) Regime Florestal

O concelho de Torres Novas integra áreas submetidas ao Regime Florestal parcial (Perímetro Florestal da Serra de Aire), definido pelo Decreto de 24 de dezembro de 1901, Decreto de 24 de dezembro de 1903 e legislação complementar. O Regime Florestal é o conjunto de disposições destinadas não só à criação, exploração e conservação da riqueza silvícola, sob o ponto de vista da economia nacional, mas também o revestimento florestal dos terrenos cuja arborização seja de utilidade pública, e conveniente ou necessária para o bom regime das águas e defesa das várzeas, para a valorização das planícies áridas e benefício do clima, ou para a fixação e conservação do solo, nas montanhas, e das areias no litoral marítimo.

Assim, nestas áreas deve ser interdita a instalação deste tipo de infraestruturas, com exceção de situações em não haja lugar a desafetação e desde que em áreas não arborizadas, com dimensão máxima de 5 ha.

² b) Conversão - alteração que implica a modificação do regime, da composição ou a redução de densidade do povoamento abaixo dos valores mínimos definidos na alínea q) do artigo 1.º do Decreto-Lei nº 169/2001, de 25 de maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 155/2004, de 30 de junho; c) Corte de conversão - intervenção em que, através de arranque ou corte de árvores, se reduz a densidade do povoamento abaixo dos valores mínimos definidos na alínea q) artigo 1.º do Decreto-Lei nº 169/2001, de 25 de maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 155/2004, de 30 de junho;



e) Medidas e ações a desenvolver no âmbito do Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais

Analisada a proposta de sexta alteração do Plano Diretor Municipal de Torres Novas, Proposta – Relatório de Fundamentação foi verificado que:

Sendo a proposta de setembro de 2023 e encontrando em vigor o Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais no território Continental, Decreto-Lei 82/2021, na sua última versão, não existe qualquer referência ao mesmo no enquadramento legal que foi feito.

No caso específico das Instalações de produção de energia a partir de fontes renováveis, deverá ser assegurado:

- o As devidas referências aos condicionamentos e exceções da edificação em áreas prioritárias de prevenção e segurança e fora destas de acordo com os artigos 60.º e 61.º. do mesmo decreto-lei, sendo competência dos municípios a verificação das exceções e condições previstas;
- o Não sendo a monitorização da rede secundária de faixas de gestão de combustível incumbida ao ICNF, mas à ANEPC em articulação com os municípios, conforme a alínea b do n.º 3 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, é do nosso entendimento que esta faixa deverá estar devidamente acautelada, salvaguardando todas as questões explanadas no artigo 49º Rede secundária de faixas de gestão de combustível, com especial relevância do número 2 e do número 5 do mesmo artigo, do Decreto-Lei 82/2021.

A recomendação do ICNF nesta matéria, é que na sua instalação, esteja salvaguardado, que esta não acarrete ónus para terceiros, quer ao nível de instalação e manutenção quer ao nível de perda de rendimentos algo que poderá não estar salvaguardado e deverá ser acautelado, tendo em conta a proposta de redação do novo artigo 89.-A do documento analisado.

f) Programa Regional de Ordenamento Florestal de Lisboa e Vale do Tejo (PROF LVT)

Na área do concelho de Torres Novas aplicam-se as normas aplicáveis aos espaços florestais quanto ao uso, ocupação, utilização e ordenamento florestal estabelecidas pelo Programa Regional de Ordenamento Florestal de Lisboa e Vale do Tejo (PROF LVT), aprovado pela Portaria n.º 52/2019, de 11 de fevereiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 13/2019, de 12 de abril e alterada pela Portaria n.º 18/2022, de 5 de janeiro. Importa referir que nos termos do RJIGT (artigo 28.º), e com a entrada em vigor do PROF LVT, é obrigatória a adequação do PDM de Torres Novas ao PROF LVT, pelo que deve ser assegurada a compatibilidade da proposta de alteração do PDM de Torres Novas com este programa sectorial.

O concelho de Torres Novas integra áreas inseridas na Sub-região homogénea Bairro onde com igual nível de prioridade, visa-se a implementação e o desenvolvimento das seguintes funções gerais dos espaços florestais: Função geral de produção, Função geral de proteção e Função geral de silvopastorícia, da caça e da pesca nas águas interiores e Sub-região homogénea Serras de Aire e Candeeiros, onde, com igual nível de prioridade, visa-se a implementação e o desenvolvimento das seguintes funções gerais dos espaços florestais: Função geral de conservação de habitats, de espécies da fauna e da flora e de geomonumentos, Função geral de proteção e Função geral de silvopastorícia, da caça e da pesca nas águas interiores.

Conforme já referido, o concelho de Torres Novas é abrangido por um “Corredor ecológico” estabelecido por este IGT, pelo que deve a proposta de alteração considerar o disposto no artigo 9.º do regulamento do PROF LVT onde se define os Corredores Ecológicos como “*uma orientação*”



macro e tendencial para a região em termos de médio/longo prazo, com o objetivo de favorecer o intercâmbio genético essencial para a manutenção da biodiversidade, incluindo uma adequada integração e desenvolvimento das atividades humanas, ...”.

Nas áreas integradas nos Corredores Ecológicos, deve ser assegurada uma expressão espacial que permita manter ou restabelecer a conectividade ecológica e promova as funções de proteção e conservação da biodiversidade e os serviços dos ecossistemas, bem como condicione o efeito de barreira, aos movimentos normais dos diferentes grupos faunísticos, provocado por infraestruturas lineares, como vedações ou estruturas similares.

Dado que a proposta de alteração ao PDM de Torres Novas tem como objetivo viabilizar infraestruturas de produção de energia, sendo estas atividades suscetíveis de causar impactes ao nível das espécies da fauna e da flora, e dos habitats, considera-se que as funções de conectividade e manutenção da biodiversidade previstas para os Corredores Ecológicos devem ser salvaguardadas.

Assim, nestas áreas deve ser interdita a instalação deste tipo de infraestruturas, com exceção das destinadas apenas à produção de energia para autoconsumo, associadas a edifícios legalmente existentes.

Considera-se que a alteração proposta ser reformulada no sentido de acautelar esta situação.

O PROF LVT articula-se com o cumprimento de todas as Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública (SARUP) aplicáveis, nomeadamente a legislação específica referente a espécies arbóreas e arbustivas protegidas relativas ao Sobreiro (*Quercus suber*) e à Azinheira (*Quercus rotundifolia*), conforme Decreto-Lei nº 169/2001 de 25 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei nº 155/2004 de 30 de Junho, e ao Azevinho (*Ilex aquifolium*) nos termos do Decreto-Lei n.º 423/89, de 4 de dezembro.

g) Áreas Suscetíveis à Desertificação (ASD)

O concelho de Torres Novas insere-se numa área suscetível à desertificação, com um índice de aridez subhúmido seco e semiárido, sendo pertinente, neste contexto, considerar os principais impactos e vulnerabilidades resultantes das alterações climáticas, com tendência a agravamentos futuros.

Neste sentido, considera-se que o Regulamento do PDM poderia prever, ainda que de forma genérica, medidas que obrigassem os projetos deste tipo de infraestruturas a integrar questões ambientais pertinentes, designadamente, relativas à redução da degradação e perda de solo, à conservação e promoção da biodiversidade, à proteção dos recursos hídricos, bem como à salvaguarda dos montados de sobre e azinho e outros sistemas agroflorestais mediterrânicos, articulando-se de forma positiva com os objetivos estratégicos e linhas de ação estabelecidas no Programa de Ação Nacional de Combate à Desertificação, aprovado pela RCM n.º 78/2014 de 24 de dezembro.

5. Avaliação Ambiental Estratégica (AAE)

De acordo com o n.º 1 do artigo 120.º do Decreto-Lei 80/2015, de 14 de maio, *as pequenas alterações aos programas e aos planos territoriais só são objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente*, sendo que, conforme estabelece o n.º 2 do referido artigo, compete à câmara municipal a sua qualificação, de acordo com os critérios estabelecidos no anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho,



na sua atual redação, podendo ser precedida de consulta às entidades às quais, em virtude das suas responsabilidades ambientais específicas, possam interessar os efeitos ambientais resultantes da aplicação do plano.

No âmbito da Avaliação Ambiental Estratégica (AAE), o n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de Maio, estabelece que estão sujeitos a avaliação ambiental:

a) Os planos e programas para os sectores da agricultura, floresta, pescas, energia, indústria, transportes, gestão de resíduos, gestão das águas, telecomunicações, turismo, ordenamento urbano e rural ou utilização dos solos e que constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos mencionados nos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, na sua atual redação;

b) Os planos e programas que, atendendo aos seus eventuais efeitos num sítio da lista nacional de sítios, num sítio de interesse comunitário, numa zona especial de conservação ou numa zona de proteção especial, devam ser sujeitos a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro;

c) Os planos e programas que, não sendo abrangidos pelas alíneas anteriores, constituam enquadramento para a futura aprovação de projectos e que sejam qualificados como susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

Neste seguimento a CM de Torres Novas apresenta no Relatório de fundamentação, no ponto 5, a fundamentação da não sujeição da proposta de alteração de avaliação ambiental estratégica, justificando que *“No caso concreto, as alterações previstas abrangem apenas a parte normativa do Plano, mantendo-se na globalidade as suas disposições.*

As alterações incidem sobre a criação de novas normas para enquadramento das centrais de produção de energia a partir de fontes renováveis e sobre a alteração das exigências de dimensionamento de estacionamento no que respeita a empreendimentos turísticos. Estas não envolvem, portanto, a alteração da classificação e qualificação do solo.”

Assim, de acordo com o relatório de fundamentação, a CM de Torres Novas considerou que a proposta de alterações ao regulamento que se pretende introduzir no PDM, não são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente, por considerar que as alterações previstas abrangem pequenas alterações na parte normativa do Plano, sem alterações ao nível da classificação e qualificação do solo.

Sobre o acima exposto o ICNF, I.P. refere-se o seguinte:

- É do conhecimento geral que o tipo de infraestruturas de produção, assim como de transporte de energia, correspondem a atividades suscetíveis de causar impactes significativos ao nível das espécies da fauna e da flora, e dos habitats;
- A fundamentação da CM de Torres Novas para a isenção de avaliação ambiental estratégica da proposta de alteração do PDM baseia-se em pressupostos incorretos ao considerar que pequenas alterações na parte normativa do Plano, sem alterações ao nível da classificação e qualificação do solo não traduzem impactes significativos no ambiente, não obstante ser referido no ponto n.º 5 do relatório de fundamentação que *“os planos territoriais podem*



estar isentos de avaliação ambiental estratégica sempre que envolvam a utilização de pequenas áreas a nível local ou pequenas alterações aos referidos planos.

- Na proposta de alteração reportada ao artigo 89.º-A é referido no n.º 2 que *“As instalações de produção de energia a partir de fontes renováveis estão, especialmente, vocacionadas para serem implantadas em solo rústico, admitindo-se a sua localização exclusivamente nas categorias de Espaço agrícola não incluído na RAN, Espaço florestal de produção e Espaço agro-florestal.”* Do exposto, conclui-se que o alcance da proposta de alteração tem uma abrangência territorial muito significativa, dado a percentagem de área afeta às tipologias de espaço em solo rústico no município de Torres Novas, pelo que a avaliação não pode assumir o caráter pontual de cada projeto *“per si”*, mas sim pelo seu conjunto, bem como pelos seus efeitos cumulativos;
- Verifica-se ainda que o relatório de fundamentação da proposta de alteração ao regulamento do PDM de Torres Novas não avalia a proposta de alteração ao PDM para a dispensa da AAE com base nos critérios do Anexo a que reporta o n.º 6 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho;
- A proposta de alteração conflitua com as orientações e normas de programas, nomeadamente, o Programa Regional de Ordenamento Florestal de Lisboa e Vale do Tejo em matéria de Corredores Ecológicos, Áreas Florestais Sensíveis e espécies protegidas e sistemas florestais objeto de medidas de proteção específicas;
- Não obstante de no n.º 4 do artigo 89.º-A ser referido que *“As instalações de produção de energia a partir de fontes renováveis no Parque Natural das Serras de Aire e Candeeiros ou na Reserva Natural do Paul do Boquilobo, devem respeitar as disposições que regulam o uso, a ocupação e a utilização do solo nas referidas áreas.”*, na área do concelho de Torres Novas estão referenciadas espécies com categoria de ameaça elevada fora das áreas classificadas, cuja proteção legal é enquadrada pelo Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na sua redação atual, designadamente, espécies de flora e fauna reportados aos anexos A-I, B-II e B-IV, conflituando a proposta de alteração do PDM de Torres Novas com áreas de conservação e de conectividade para estas espécies;
- Atendendo ao disposto do n.º 1 do art.º 2º do Decreto-Lei n.º 30-A/2022, de 18 de abril, que aprova medidas excecionais que visam assegurar a simplificação dos procedimentos de produção de energia a partir de fontes renováveis, reforça-se a importância de salvaguardar as áreas mais sensíveis no concelho de Torres Novas com interesse para a conservação da natureza e biodiversidade.

Assim, pode-se concluir que a proposta de alteração ao PDM apresentada como sendo uma pequena alteração regulamentar, esta, pela abrangência territorial que representa à escala do concelho, não se configura como uma pequena alteração, em termos da suscetibilidade dos seus efeitos no ambiente. Por outro lado, gera desconformidades com as orientações do PROF-LVT e é suscetível de ter efeitos significativos no ambiente, considerando os valores naturais referenciados para o concelho de Torres Novas.

Por outro lado, considera-se que a fundamentação de dispensa da AAE apresentada relativa à proposta de alteração ao PDM não responde aos critérios do Anexo a que reporta o n.º 6 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho;



Do acima exposto, sem prejuízo da necessidade da reformulação da fundamentação da isenção da AAE, consideramos que a proposta de alteração ao regulamento do PDM de Torres Novas, nos termos em que a mesma é apresentada, não reúne as condições para que seja isenta de AAE, pelo que o ICNF, I.P. emite parecer desfavorável à mesma.

6. Conclusão

Face ao exposto, propõe-se que o ICNF, I.P. emita à proposta de Alteração do Plano Diretor Municipal de Torres Novas parecer desfavorável, devendo ser dado cumprimento das questões elencadas no presente parecer, nomeadamente:

- Ao cumprimento do disposto no Regime Jurídico da Conservação da Natureza e da Biodiversidade (RJCNB);
- Ao cumprimento das medidas de proteção do sobreiro e da azinheira;
- Ao cumprimento do proposto para áreas submetidas ao Regime Florestal;
- Ao cumprimento do Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais (SGIFR);
- Ao cumprimento das normas do PROF LVT em matéria de conectividade ecológica e continuidade espacial nas áreas integradas em Corredores Ecológicos.

No âmbito da AAE, nos termos do Decreto-lei n.º 232/2007, de 15 de Junho, na redação em vigor, propõe-se que o ICNF, I.P. emita parecer desfavorável à não sujeição da alteração do PDM de Torres Novas a AAE, devendo a CMTN reformular e melhorar a fundamentação apresentada, nos termos anteriormente citados.

Com os melhores cumprimentos,

O Diretor Regional de Conservação da Natureza e Florestas de Lisboa e Vale do Tejo

Assinado por: **RUI MANUEL FELIZARDO POMBO**
Num. de Identificação: 10322430
Data: 2024.01.03 00:15:39+00'00'



Rui Pombo

Documento processado por computador, nº S-000001/2024

C/c C.M. Torres Novas

Exmo.(a) Sr.(a)
Comissão de Coordenação e
Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale
do Tejo
Rua Alexandre Herculano, 37
1250-009 LISBOA

V/ Refª.: PCGT – ID 996
V/Comunicação: 29.11.2023

N/ Refª.: SAI/2023/22152/DVO/DEOT/SS
Procº.: 14.01.9/258
Data: 21.12.2023

ASSUNTO: 6.ª Alteração ao Plano Diretor Municipal de Torres Novas - Conferência
Procedimental

Reportando-nos ao assunto mencionado em epígrafe, junto se envia cópia da
Informação de Serviço deste Instituto, com o n.º INT/2023/14427[DVO/DEOT/JC],
bem como dos despachos que sobre a mesma recaíram.

Com os melhores cumprimentos,



Fernanda Praça
Diretora do Departamento de
Ordenamento Turístico

Em anexo: O mencionado

O Turismo de Portugal dá preferência a produtos e serviços com menor impacte ambiental. Agradecemos contacto através dos canais digitais.
Turismo de Portugal prefers products and services with low environmental footprint. Please use digital channels.

Informação de serviço n.º 2023.I.14427 [DRO/DEOT/JC]

Assunto: 6.ª Alteração ao Plano Diretor Municipal de Torres Novas – Conferência Procedimental (PCGT - ID 996 | DEOT_14.01.9/258)

Emite-se parecer favorável condicionado à retificação das questões de legalidade, conforme parecer técnico que antecede e respetivo despacho da Sra. Diretora de Departamento, bem como à ponderação das demais questões, de cariz técnico.

Comunique-se à CCDR Lisboa e Vale do Tejo, e dê-se conhecimento à Câmara Municipal de Torres Novas.

20.12.2023

Leonor Picão
Diretora Coordenadora
(por subdelegação de competências)



Informação de serviço n.º INT/2023/14427 [DRO/DEOT/JC]

Assunto: 6.ª Alteração ao Plano Diretor Municipal de Torres Novas – Conferência Procedimental (PCGT - ID 996 | DEOT_14.01.9/258)

Concordando com a análise e apreciação efetuadas na Informação de serviço que antecede, e relevando o particular interesse das alterações propostas na dotação de estacionamento dos empreendimentos turísticos, proponho a emissão de parecer favorável à Proposta da 6.ª Alteração ao PDM de Torres Novas, condicionado à retificação das questões de legalidade, tal como identificadas na parte IV da Informação, e melhor fundamentadas na parte III, bem como à ponderação das demais questões, de cariz técnico.

À consideração superior, com proposta de comunicação à CCDR Lisboa e Vale do Tejo, e conhecimento à Câmara Municipal de Torres Novas.

A Diretora do Departamento de
Ordenamento Turístico



Fernanda Praça
(13.12.2023)

Informação de serviço n.º INT/2023/14427 [DVO/DEOT/JC]

13/12/2023

Assunto: 6.ª Alteração ao Plano Diretor Municipal de Torres Novas – Conferência Procedimental (PCGT - ID 996 | DEOT_14.01.9/258)

I – ENQUADRAMENTO E ANTECEDENTES

O presente parecer analisa a proposta da 6.ª alteração ao Plano Diretor Municipal de Torres Novas (PDMTN), no seguimento da convocatória remetida pela CCDR de Lisboa e Vale do Tejo, através da PCGT (N/ Ref.ª ENT/2023/27161, de 30.11.2023), para a Conferência Procedimental agendada para 03.01.2024.

O PDMTN em vigor foi ratificado pela RCM n.º 16/97, de 5 de fevereiro, tendo sido posteriormente objeto de uma correção material, duas retificações e cinco alterações, sendo que a primeira e a quinta alterações (Aviso n.º 4735/2010, de 5 de março, e Aviso n.º 12970/2021, de 9 de julho) preconizaram a adaptação deste PDM, respetivamente, ao PROT do Oeste e Vale do Tejo e ao Plano de Ordenamento do Parque Natural das Serras de Aire e Candeeiros.

O Turismo de Portugal, IP integra a Comissão Consultiva (CC) da revisão do PDMTN, tendo-se pronunciado sobre a proposta de plano deste procedimento, através da informação de serviço n.º INT/2022/8612 [DVO/DEOT/JC], de 28.07.2022. A revisão do PDMTN encontra-se atualmente em fase de concertação.

II – DESCRIÇÃO

A 6.ª alteração ao PDMTN procede a uma alteração pontual do regulamento no sentido de: 1) enquadrar as instalações de produção de energia a partir de fontes renováveis; 2) alterar os parâmetros de estacionamento aplicáveis a empreendimentos turísticos, ajustados em conformidade com o que se pretende incorporar na revisão do PDM, de forma a evitar a exigência de dotações excessivas e onerosas que inviabilizem potenciais projetos de interesse para o desenvolvimento económico do concelho. Com efeito, atualmente são aplicados aos empreendimentos turísticos os parâmetros estabelecidos na Portaria n.º 216-B/2008, de 3 março, que são vinculados à área de construção dos empreendimentos, resultando em dotações manifestamente excessivas que penalizam o investimento. Acresce que o PDM equipara os estabelecimentos hoteleiros a “comércio de pequena dimensão”, para efeitos do cálculo da respetiva dotação de estacionamento.

Para alcançar o pretendido quanto ao estacionamento, a presente proposta de alteração elimina a menção a empreendimentos turísticos no art.º 85.º (*Arruamentos e estacionamento*), e introduz o art.º 85.º-A (*Estacionamento em empreendimentos turísticos*), onde estabelece parâmetros de estacionamento específicos para empreendimentos turísticos, em função da tipologia.

Note-se que a opção pelo procedimento de alteração ao PDM prende-se como motivos de celeridade que não se compadecem com a tramitação do procedimento de revisão em curso.

III – APRECIÇÃO

Analisada a proposta de alteração ao PDMTN, do ponto de vista do turismo, informa-se o seguinte:

1. Considera-se de interesse a presente alteração, que estabelece parâmetros de estacionamento específicos para empreendimentos turísticos, em total sintonia com a observação técnica que tem vindo a ser transmitida por este Instituto no âmbito do acompanhamento de processos de revisão e de alteração de PDM, de forma a evitar a aplicação dos parâmetros estabelecidos na Portaria n.º 216-B/2008, de 3 março, para comércio e serviços, que resultam em dotações manifestamente excessivas para empreendimentos turísticos, onerando significativamente o investimento e não contribuindo para a qualificação da oferta.

2. Cumpre suscitar as seguintes questões sobre o Relatório de fundamentação (inclui as alterações ao regulamento), para retificação:

a) Pág. 17:

No 3.º parágrafo, deve retirar-se a menção a “de acordo com o TP, 2016, cada UA contém, em média, 1,5 camas”, cujo teor não se alcança, esclarecendo-se que a cada UA do tipo quarto correspondem, em regra, 2 camas/utentes, podendo os restantes tipos de UA (suites, apartamentos e moradias) ter capacidade superior. Acresce referir que parece estar aqui implícito o teor do Despacho do SET n.º 11375/2007, salientando-se que, nos termos deste Despacho, e apenas para aferir da conformidade com os critérios de densidade estabelecidos em planos territoriais, se aceita a rácio de 1,5 camas por quarto duplo de hotel, situação que em nada está relacionada com a questão do estacionamento.

b) Pág. 10:

No 2.º parágrafo, deve acrescentar-se que a dotação de 20% das UA para o caso dos estabelecimentos hoteleiros e hotéis rurais se aplica às categorias de 4* e 5*, em conformidade com a legislação turística.

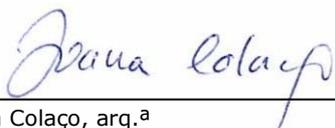
c) Págs. 24 a 26 (art.º 85.º A – Estacionamento em empreendimentos turísticos):

- i. n.º 1, alínea a): Deve eliminar-se a expressão “turismo de natureza”, dado que o turismo de natureza é atualmente uma qualificação que poderá ser reconhecida para todas as tipologias previstas na lei (n.º 3 do art.º 4 do RJET - DL n.º 39/2008, de 7 de março, com a redação dada pelo DL n.º 186/2015, de 3 de setembro).
- ii. n.º 1, alínea c): O estacionamento em parques de campismo e de caravanismo deve ter por base o n.º de campistas destes empreendimentos e não o n.º de utentes, uma vez que a componente de caravanismo não carece de estacionamento.
- iii. n.º 3 e n.º 4: A aplicação das exceções previstas poderá traduzir-se em dotações de estacionamento inferiores àquelas estabelecidas na legislação específica aplicável para o caso dos empreendimentos turísticos cuja classificação é da competência do Turismo de Portugal, IP, carecendo da dispensa expressa deste Instituto (artigo 39.º do RJET), pelo que importa salvaguardar a aplicação da legislação turística, por exemplo, através da utilização da expressão “sem prejuízo da legislação específica aplicável”.

IV - CONCLUSÃO

Face ao exposto, e do ponto de vista do turismo, propõe-se a emissão de parecer **favorável** à presente proposta de alteração ao PDMTN, **condicionado** à introdução das questões de legalidade referidas nas alíneas b), c)i e c)iii do ponto III.2, e à ponderação das observações de cariz técnico efetuadas nas alíneas a) e c)ii do mesmo ponto.

À consideração superior,



Joana Colaço, arq.ª

ALTERAÇÃO AO PDM DE TORRES NOVAS (PCGT - ID 996)

Parecer da CCDR LVT

(n.º 2, do art.º 119.º do Decreto - Lei n.º 80/015, de 14 de maio -Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial - RJIGT, articulado com o n.º 3 do artigo n.º 86.º do mesmo diploma, na sua atual redação)

A Câmara Municipal de Torres Novas (CMTN) solicitou à CCDR LVT, através da PCGT, a marcação de Conferência Procedimental sobre a proposta de alteração regulamentar ao PDM de Torres Novas em vigor, com os objetivos de conferir enquadramento à atividade de produção de energia elétrica a partir de fontes renováveis para efeitos de transição energética, e em adequar o normativo relativo aos parâmetros de dimensionamento de estacionamento aplicável a empreendimentos turísticos afim de evitar, conforme seu entendimento, exigências excessivamente onerosas que acabam por inviabilizar potenciais projetos.

Assim sendo, em 10 de novembro de 2023, veio a ser introduzida na PCGT a solicitação de Conferência Procedimental nos termos do art.º 86.º do RJIGT para a emissão de parecer final sobre a proposta de alteração do Plano Diretor Municipal de Torres Novas (PDMTN).

O PDM de Torres Novas em vigor e que se pretende alterar foi publicado por RCM n.º 16/97, de 05 de fevereiro, tendo sido objeto de várias alterações, encontrando-se atualmente em revisão, em fase de Concertação.

A presente proposta de alteração regulamentar ao PDMTN em vigor, consta do Aviso n.º 9115/2023, de 09 de maio, que se constitui como a 6.ª alteração àquele PDM e que pretende prosseguir dois objetivos, tais como:

- Conferir enquadramento à atividade de produção de energia elétrica a partir de fontes renováveis para efeitos da transição energética;
- Adequar ao previsto na proposta de revisão do PDMTN, o normativo relativo aos parâmetros de dimensionamento de estacionamento aplicável a empreendimentos turísticos para evitar exigências excessivamente onerosas que acabam por inviabilizar potenciais projetos.

Determina a Deliberação proferida em reunião pública de 12 de abril de 2023, o seguinte:

- Aprovar a abertura do procedimento de alteração ao PDMTN;
- Aprovar a não qualificação a procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica;
- Determinar a abertura de discussão pública inicial com o prazo de 15 dias;
- Determinar a fixação do prazo de 8 meses para a conclusão do procedimento de alteração do PDM.

Na sua essência, esta alteração regulamentar procura:

- 1) promover um reforço da regulação para usos/estruturas que não têm, atualmente, enquadramento no PDM em vigor e,
- 2) um aperfeiçoamento do normativo aplicável a empreendimentos do setor turístico para evitar exigências de dotações de estacionamento excessivamente onerosas que acabam por inviabilizar potenciais projetos de interesse para o desenvolvimento económico do concelho. A alteração apresentada e em análise incide, exclusivamente, sobre o Regulamento do Plano.

Seguidos os trâmites de ordem legal necessários à condução desta proposta na plataforma colaborativa (PCGT), e tendo a CM de Torres Novas prescindido da fase de acompanhamento, veio a ser agendada Conferência Procedimental para o dia 03 de janeiro de 2024, pelas 10H30m.

Reunidas as condições necessárias ao agendamento da correspondente Conferência Procedimental verifica-se em sede de Conteúdo material que a presente alteração ao PDMTN decorre, da necessidade em se promover uma atualização pontual do conteúdo normativo do Plano, considerando, por um lado, a evolução

tecnológica e a prioridade de âmbito nacional em procurar encontrar fontes alternativas e sustentáveis de produção de energia (Decreto-Lei n.º 30-A/2022, de 18 de abril, corrigido pela Declaração de Retificação n.º 14-A/202, de 26 de abril, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 72/2022 de 19 de outubro) e, por outro lado, em privilegiar opções, que assume mais equilibradas, na regulação das cargas e compensações, especificamente, em termos de exigências de lugares de estacionamento, decorrentes do potencial desenvolvimento de empreendimentos turísticos (Turismo de Portugal, 2016: Orientação Técnica n.º 5/DVO/2016, Decreto-Lei n.º 39/2008 de 7 de março, na sua redação atual e Portaria n.º 327/2008, de 28 de abril, na sua redação atual).

Para o efeito, prevê-se a introdução de dois artigos novos, Art.º 85.º A e Art.º 89.º A e a constar do regulamento do PDM ainda em vigor.

Em matéria de Conteúdo documental foram introduzidos na PCGT um conjunto de documentos ilustrativos das intenções camarárias, como sejam:

- Deliberação de 12 de abril de 2023, de aprovação da abertura do procedimento de alteração do PDM, bem como, aprovação dos Termos de Referência, aprovação da não qualificação da proposta de alteração regulamentar a procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica, a determinação de abertura de um período de participação pública preventiva, bem como, a fixação de um prazo de 8 meses para a conclusão do procedimento de alteração do PDM.

- Termos de Referência (Versão de março de 2023);

- Relatório de Fundamentação (Versão de setembro de 2023).

ANÁLISE

Enquadramento legal

A proposta de alteração regulamentar em apreço, apresenta-se enquadrada no **Decreto - Lei n.º 80/2015, de 14 de maio** - Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial - RJIGT (na sua atual redação), no que concerne, em matéria de conteúdo material e documental, ao disposto nos art.º 115.º, e art.º 118.º, bem como, e ainda, nos art.ºs 96.º e 97.º do mesmo diploma, com as necessárias adaptações, conforme decorre do disposto no art.º 119.º seu n.º 1.

A alteração regulamentar em análise, centra-se no essencial, na promoção de uma atualização do conteúdo normativo do Plano Diretor Municipal em vigor, procurando dar provimento ao que determina o **Decreto-Lei n.º 30-A/2022, de 18 de abril**, (corrigido pela declaração de retificação n.º 14-A/22, de 26 de abril, e alterado pelo Decreto - Lei n.º 72/2022, de 19 de outubro), mas também, pretendendo, por outro lado, privilegiar opções mais equilibradas na regulação das cargas e compensações em termos de exigências de lugares de estacionamento, decorrentes do potencial desenvolvimento de empreendimentos turísticos - Turismo de Portugal, 2016: Orientação Técnica n.º 5/DVO/2016, Decreto-Lei n.º 39/2008 de 7 de março, na sua redação atual e **Portaria n.º 327/2008, de 28 de abril**, na sua redação atual.

Face ao exposto, e salvo o teor e alcance das demais entidades intervenientes no procedimento, considera-se, no que concerne ao 1.º objetivo que a pretensão encontra justificação na intenção, dado prender-se com a necessidade de alinhar aos compromissos nacionais em matéria de combate às alterações climáticas. No que respeita ao 2.º objetivo, e salvo o que for aferido pelo Turismo de Portugal e demais entidades intervenientes, se for o caso, considera-se, dever ser mais bem clarificada a justificação subjacente, porquanto, trata de intenção que à luz dos diplomas descritos não demonstra inequivocamente a necessidade de redução de proporções de dotação de estacionamentos para aqueles fins.

Enquadramento nos IGT aplicáveis

Refere a proposta de alteração regulamentar, à luz do que o Plano Regional de Ordenamento do Território - Oeste e Vale do Tejo (PROT OVT) estipula, estar em alinhamento com o **Eixo Estratégico 2** - "*potenciar as vocações territoriais num quadro de sustentabilidade ambiental*", e onde se realçam os domínios do Turismo e do Lazer quando se refere: "*deverão constituir vertentes estratégicas de um desenvolvimento baseado nos*

recursos próprios regionais e nas identidades territoriais fortemente marcadas pelas diferenciações históricas, culturais e paisagísticas”.

Mais refere a proposta, que o PROT OVT reconhece que “o Oeste e Vale do Tejo deverá adotar ações estratégicas inovadoras e proactivas no domínio da energia”.

Alude ainda à Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/2020, de 10 de julho, que publica o **Plano Nacional de Energia e Clima (2021-2030)** que visa conciliar uma estratégia de crescimento económico com uma aceleração do processo de transição energética no sentido da neutralidade carbónica, e tido como inevitável devido “à urgência climática e [à] necessidade de mudança do paradigma económico, em particular no que toca aos combustíveis fósseis”. Adicionalmente é ainda considerado naquele documento/plano que “a transição energética em Portugal passará indiscutivelmente pelo setor da eletricidade (...) A aposta para o horizonte 2030 para o setor electroprodutor passa, sobretudo, pela energia solar”.

É ainda referenciada a questão do setor do Turismo que à luz do **Turismo de Portugal, 2022** “desempenha um papel central na economia portuguesa”, setor que foi reconhecido, como um dos principais dinamizadores para a recuperação da economia após a crise financeira de 2008/2009 e em fase seguinte à crise pandémica (2022-2022), conferindo relevância à necessidade de adaptação do território nacional à potenciação do crescimento deste setor numa lógica de contributo para a diversificação da sua base económica.

Ainda, e finalmente neste âmbito, é feita alusão ao procedimento de revisão do PDM (em curso e em fase de Concertação) que projeta vir a acolher, com o mesmo sentido estratégico, estas duas opções de planeamento.

Em suma, e no que concerne a este domínio, e salvo o entendimento/parecer a prestar pelas entidades intervenientes nos âmbitos específicos da energia e do turismo, entende-se que de um modo geral, o enquadramento nos IGT aplicáveis se apresenta aceitável, especificamente no que ao PROT OVT diz respeito, afigurando-se estar alinhada aos eixos estratégicos daquele IGT. Note-se, no entanto, estarmos perante uma alteração regulamentar a IGT que não se encontra adequado ao RJIGT, exercício que acaba por vir a acontecer em sede de revisão do PDM, e que confirma a nossa convicção de que esta alteração deverá estar alinhada e estreitamente relacionada com aquele procedimento em curso.

Alteração da proposta de regulamento do PDM em vigor

A proposta vem desde logo enquadrar as instalações de produção de energia a partir de fontes renováveis como *Infraestruturas Territoriais* nos termos do que refere o Decreto Regulamentar n.º 5/2019 de 27 de setembro.

Por sua vez, no que concerne ao disposto no **n.º 2**, do proposto **art.º 89.º A**, e porque se encontra a decorrer o processo de revisão do PDM, não se afigura razoável, que nesta data venha a fazer-se referência à possibilidade de localização destas instalações em Espaço Agroflorestal, qualificação de uso do solo, que nesta data, não cumpre as exigências do Decreto Regulamentar 15/2015, de 19 de agosto, afigurando-se dessa forma, que seria preferível que este normativo descrevesse a possibilidade de localização destas instalações em solo rústico excecionando as categorias e subcategorias nas quais não serão admissíveis.

Atendendo ao facto da proposta de revisão do PDMTN (em curso, fase de concertação) admitir já em Espaços Florestais de Produção este tipo de instalações, assumindo-os como usos compatíveis, deveria o texto deste **ponto 2** proposto, fazer desde já referência a essa condição, por forma a que fique claro que nessa categoria de espaço do solo rústico (e nas demais referidas), este tipo de uso não será dominante, prevenindo-se desde logo e dessa forma, aquando da execução plena e efetiva do futuro PDM, não estarem tais territórios de solo rústico já predominantemente ocupados com tais infraestruturas, e por conseguinte, enviesando a vocação que lhes está conferida em sede de revisão do PDM.

De igual modo se afigura necessário/conveniente refazer-se a redação proposta para a **alínea a)**, do **n.º 3 deste mesmo articulado**, porquanto, nesta data, não se considera razoável a referência a Espaço Urbanizável.

Por sua vez, no que respeita ao previsto no **n.º 4**, que prevê admitir no Parque Natural das Serras de Aire e Candeeiros ou na Reserva Natural do Paúl do Boquilobo estas instalações com respeito pelas disposições que regulam o uso, a ocupação e a utilização do solo nas referidas áreas, considera-se, deverem ser tidas

igualmente em linha de conta, e, portanto, ser recomendada uma retificação face às disposições constantes da proposta de regulamento da revisão do PDM.

Com efeito, naquela proposta planificatória, é previsto para ambos os casos e no que concerne àquelas subcategorias de solo rústico, a aplicabilidade das disposições estabelecidas para espaços naturais e paisagísticos que interditam este tipo de atos e atividades. Esta circunstância, deverá, pois, acautelar a proteção destes territórios como forma de aquando da entrada em vigor do futuro PDM e por conseguinte, aquando da sua execução plena, não estarem já essas áreas adulteradas/ocupadas.

Note-se que com esta narrativa do **ponto 4** do proposto **art.º 89.º A**, parece estar a admitir-se a instalação destas atividades em territórios rústicos para os quais a revisão do PDMTN assume interditar especificamente. Dado o grau de desenvolvimento procedimental da revisão do PDM, considera-se que esta alteração regulamentar não deverá contribuir para com ela interferir ou pôr em causa os seus pressupostos e objetivos de base. Assim sendo, considera-se que a redação deste normativo deverá acautelar essa circunstância e ser revista.

A redação proposta para o **ponto 5 deste articulado** deve ser clarificada no seu alcance.

Acresce ser necessário que venha a ser clarificada a referência de alteração da epígrafe do Capítulo III do Título V de "*Licenciamento de Empreendimentos Turísticos*" para «*Outros licenciamentos*».

Verifica-se a este propósito que a inclusão de um novo articulado neste Capítulo III do Título V - **art.º 89.º A**, incidirá na regulação das instalações de produção de energia a partir de fontes renováveis, afigurando-se que a alteração da epígrafe acima referida, pretenda alargar a abrangência para os licenciamentos daquelas instalações, contudo, não se vislumbra a relação que deverão ter neste capítulo, porquanto, no âmbito territorial do PDM concelhio, haverá outros licenciamentos que não apenas os empreendimentos turísticos (já regulamentados) e os das instalações afetas a produção de energia a partir de fontes renováveis. Acresce, o facto de na proposta nem sequer ser apresentada regulamentação referente a essas possibilidades. Será, pois, de clarificar e de eventualmente completar.

Prossegue a proposta de alteração regulamentar com a previsão de eliminação, na redação do **art.º 85.º** sob a epígrafe "*Arruamentos e estacionamento*", seu n.º 2, da alusão aos estabelecimentos hoteleiros e estabelecimentos similares a de hoteleiro, porquanto, admite a criação de um novo articulado, a designar por **art.º 85.º A**.

Sobre esta proposta de texto importará ter em linha de conta o parecer a prestar pelas demais entidades intervenientes, em especial o do Turismo de Portugal e que venha acautelar o que se perspetiva de forma já bastante avançada na proposta de revisão do PDM não interferindo com as suas opções estratégicas e regulamentares.

Verifica-se da leitura à Deliberação exibida, terem sido não só aprovados os Termos de Referência, como igualmente, a não qualificação da proposta de alteração regulamentar a procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica, facto que nos merece alguma atenção. Com efeito, e pese embora as alterações propostas abranjam apenas a parte normativa do plano (cf. referido em relatório de fundamentação), e a CMTN refira ainda que, as normas propostas relativamente ao enquadramento para a instalação de centrais e produção de energia a partir de fontes renováveis não são qualificadas como sujeitas a avaliação de impacte ambiental nos termos da legislação em vigor (DL n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação) consideram estes serviços, por força da possibilidade de se instalarem em solo rústico, podendo vir a configurar projetos que pela sua extensão possam vir a criar alguma interferência no ambiente onde se instalarem, dever tal possibilidade vir a obrigar a alguma atenção complementar no texto do articulado.

Prossegue o relatório apresentado referindo e, por conseguinte, assumindo, que quando tais instalações estiverem sujeitas a avaliação de impacte ambiental terão o devido enquadramento no âmbito do procedimento de revisão do PDM, circunstância que consideramos dever vir a ser desde já, e em sede desta alteração regulamentar, a ser acautelada.

Neste sentido, afigura-se que deverá ser equacionado no texto da proposta de regulamento essa preocupação, aliás consentânea com as preocupações ambientais subjacentes à introdução de energias renováveis no concelho.

Resultou ainda da deliberação referida, a aprovação da realização de participação/discussão pública preventiva, a qual, conforme consta do respetivo Relatório (datado de julho de 2023), conclui, que durante o período conferido à participação preventiva, não foram rececionadas quaisquer reclamações, observações, sugestões ou pedidos de esclarecimento, não advindo desse procedimento a necessidade de acolher novas reivindicações e novas propostas

CONCLUSÃO

Face ao exposto, considera-se que a presente proposta de alteração regulamentar enferma de alguns constrangimentos de formalização e de conteúdo, não se afigurando por enquanto aceitável, tal como nos é apresentada, considerando-se que carece de vir a ser objeto de retificações e de revisões nos moldes constantes do presente parecer, e do que em sede de conferência procedimental vier a ser observado pelas restantes entidades intervenientes no procedimento.

Importa também realçar que a proposta de alteração regulamentar em apreço não pode implicar situações que conflituem com a revisão do PDM que se encontra numa fase já adiantada da sua elaboração (fase de concertação).

Assim sendo, emite-se **parecer favorável, condicionado** à proposta apresentada a qual deverá vir a ser revista e aperfeiçoada nos aspetos identificados no corpo desta análise, a fim de cumprir plenamente as disposições legais e regulamentares aplicáveis (RJIGT e DR n.º 15/2015, de 19 de agosto), bem como, e ainda, vir a atender a quaisquer outras questões vinculativas que venham a ser colocadas pelas demais entidades convocadas para a Conferência Procedimental.

DSOT/DOT

dezembro de 2023